



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 13 /2008

Sessão: 192ª Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2007

Processo Nº.: 1/4168/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200516926

Recorrente: SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado, mediante confronto entre os Mapas Resumo ECF, o Livro de Apuração do ICMS e os Cupons Fiscais emitidos no período de maio a dezembro de 2003, que as operações de saídas de bebidas quentes não foram lançadas na escrita fiscal, implicando em falta de recolhimento do ICMS. Infração comprovada pelas cópias dos Livros Fiscais e dos Mapas Resumo ECF apenas aos autos. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por *"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS nos meses de maio a dezembro de 2003, no montante de R\$ 2.819,32,"*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.16926 e Termo de Conclusão 2005.17713, enviados por AR em 23/09/2005, fls.30; Ordem de Serviço nº. 2005.18359 de 18/08/2005; Termo de Início de Fiscalização nº.2005.14975, com ciência pessoal em 19/08/2005; Informações Complementares, com demonstrativo do crédito tributário mês a mês; cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias e Livro Registro de Apuração do ICMS; cópias dos Mapas Resumo ECF e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração a Autoridade Fazendária destaca que *"a falta de recolhimento decorre do fato da Autuada não ter se debitado (nos Mapas Resumo ECF nem nos Livros Fiscais próprios de Registro de Saídas e Apuração do ICMS - cópias anexas dos MRECF nº.27 e 28, e dos Livros Fiscais, mês de setembro de 2003) das saídas de produtos com tributação sujeita a alíquota de 25% (bebidas alcoólicas quentes: aguardente de cana, Campari, Rum Montila etc.) vendidos através de cupons fiscais emitidos pelos ECF's 007 e 008(cópias anexas dos cupons fiscais 4622,4680 - ECF 007 e 28741,28828 - ECF 008 onde as mencionadas mercadorias foram cadastradas com códigos que incrementam o grande total e a venda bruta diária, entretanto, esse total diário chamado Total em ISS é deduzido da venda bruta diária para formar o valor contábil (base de cálculo do ICMS). Observando as LEITURAS Z dos dias 27 e 28 de setembro de 2003 dos citados ECF's pode-se constatar que apesar dessa saída ser incrementada a cada venda e constar nos totalizadores parciais tributados com uma alíquota de 5% (Sd=0,500*) a mesma não faz parte da base de cálculo do ICMS, não sofrendo nenhuma tributação pelo imposto estadual, onde deduzimos tratar-se de uma simulação de vendas de serviços para iludir o Fisco estadual e reduzir o imposto a recolher".*

O contribuinte apresentou sua contestação fora do prazo estabelecido em regulamento sob o argumento de que houve *"erro formal, oriundo de uma falha de digitação nos livros fiscais, que pode ter ocasionado a falta de recolhimento do imposto, mas que pode ter sido pago, repito, nos meses seguintes"*. Alega também que deve ser reconhecida a nulidade, pois o Agente do Fisco não acostou aos autos todos os elementos e documentos que foram utilizados para subsidiar a autuação. Protesta por todos os meios de prova em direito permitidos, invocando, inclusive, a prova pericial.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático manifestou entendimento de que deve o feito fiscal ser acolhido em sua totalidade.

A empresa, insatisfeita com a decisão monocrática, ingressa com peça recursal, nos moldes da impugnação, reiterando pedido de prova pericial.

Através do Parecer nº. 199/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Agente do Fisco atribuiu à empresa a falta de recolhimento do imposto devido, no montante de R\$ 2.819,32, correspondente aos meses de maio a dezembro de 2003.

A falta de recolhimento do ICMS decorre do fato de a empresa em questão ter vendido mercadorias, sujeitas à alíquota de 25%, mediante Cupons Fiscais, sem, contudo, registrar com fidelidade tais operações na escrita fiscal, conforme demonstrado adiante.

Analisando a preliminar de cerceamento de defesa, em que a Autuada argüi não ter sido acostado aos autos todos os elementos e documentos que foram utilizados para subsidiar a autuação, protestando por todos os meios de prova em direito permitidos e invocando, inclusive, a prova pericial, observamos que a realização de trabalho pericial afigura-se desnecessária, uma vez que o trabalho fiscal apresenta-se bastante claro, detalhado e comprovado por farta documentação.

No mérito, o Auditor Fiscal, ao confrontar os Cupons Fiscais emitidos pelos ECF nº.007 e nº.008 com os Mapas Resumo ECF, constatou inúmeras operações de saídas de bebidas quentes que ocorreram sem a devida tributação, em virtude de as referidas mercadorias terem sido cadastradas indevidamente no ECF.

Nas Informações Complementares, o Auditor Fiscal relata que *"as mercadorias, bebidas quentes, foram cadastradas com códigos que incrementam o grande total e a venda diária, entretanto, esse total diário chamado Total em ISS é deduzido da venda bruta diária para formar o valor contábil (base de cálculo do ICMS). Observando as "LEITURAS Z", dos dias 27 e 28 de setembro de 2003, dos citados ECF's pode-se constatar que apesar dessa saída ser incrementada a cada venda e constar nos totalizadores parciais tributados com uma alíquota de 5% (Sd=0,500*) a mesma não faz parte da base de cálculo do ICMS, não sofrendo nenhuma tributação pelo imposto estadual"*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ademais, o Auditor Fiscal apresenta um quadro demonstrativo, em que relaciona a data, o valor contábil e o valor da base de cálculo com a respectiva alíquota de 25%, concluindo que a acusada deixou de declarar os valores reais das vendas efetuadas pelos ECF's nº.007 e nº.008, visando sonegar o valor real do imposto a recolher.

Haja vista os Mapas Resumo ECF e o Livro de Apuração do ICMS caracterizarem o ilícito denunciado na exordial, uma vez que se verificam, no período de maio a dezembro de 2003, que inúmeras operações de saídas de bebidas quentes, registradas nos cupons fiscais, não foram registradas na escrita fiscal, resultando, por conseguinte, em falta de recolhimento do ICMS, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 2.819,32

MULTA R\$ 2.819,32

TOTAL R\$ 5.638,64

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente

Processo nº.4168/2005

Auto de Infração nº.2005.16926 SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA

Julgamento: 22/10/2007

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2008.



Ana Maria Martins Timbo Holanda


PRESIDENTE



Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alyes do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Eleneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Mattius Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO